



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 184, DE 3 DE ~~NOVEMBRO~~ DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”.

Senhores Deputados, o presente projeto de lei trata da inclusão do parágrafo único e os incisos I a V ao artigo 4º-A da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

O referido projeto também propõe a inclusão do artigo 5º-A, que trata respectivamente da nomeação do ordenador substituto, nos impedimentos legais e eventuais do presidente do FITHA.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Estadual, irá fortalecer o Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – FITHA no desenvolvimento de suas ações, com a celeridade e ordenamento necessários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE **NOVEMBRO** DE 2008.

Acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º-A, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas no Regulamento, quais sejam:

I – gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos nas áreas a seus cargos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;

II – acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA, em suas unidades;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA, em suas unidades de gestão;

IV – apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ou rural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e

V – intervir nos convênios, contratos e outros ajustes, em suas áreas de atuação.”

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 292, de 2003, o artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“Art.5º-A Compete ao Presidente do FITHA, a nomeação de ordenador substituto, que o sucederá nas ausências e impedimentos, escolhidos preferencialmente dentre os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, de conformidade com o estabelecido no Art. 2º - E, da Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



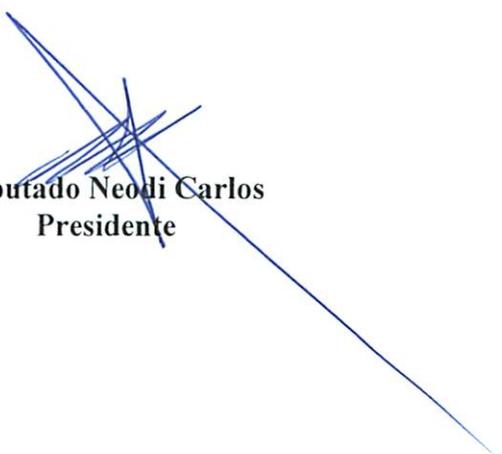
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 231/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2008

Acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 4º-A, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas no Regulamento, quais sejam:

I – gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos nas áreas a seus cargos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;

II – acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA, em suas unidades;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA, em suas unidades de gestão;

IV – apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ou rural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e

V – intervir nos convênios, contratos e outros ajustes, em suas áreas de atuação.”

Art. 2º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 292, de 2003, o artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Compete ao Presidente do FITHA, a nomeação de ordenador substituto, que o sucederá nas ausências e impedimentos, escolhidos preferencialmente dentre os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, de conformi-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

dade com o estabelecido no art. 2º-E, da Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008.”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2003.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

~~Deputado Neodi Carlos~~
~~Presidente~~